



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

**SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO-SP;**

**PROCESSO: 06 /2023**

**Pregão Presencial: nº 01/23**

Trata o Parecer sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 01/2023 que tem por objeto *a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos com chip, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares), para os empregados públicos da Câmara Municipal de Pinhalzinho, à razão de um documento por servidor, com valor unitário mensal de R\$ 1.320,00, conforme relacionado no Termo de Referência - Anexo I, integrante deste Edital, pelo período de 12 meses, pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, na data de 11 de maio de 2023.*

Alega, em síntese, que o rol mínimo da rede credenciada prevista no Anexo I do Edital está por maculá-lo, por, em tese, suprimir a competitividade do Certame. Requer sua suspensão.

A Impugnação é tempestiva, porém não é devidamente assinada por representante legal da pessoa jurídica impugnante



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

(art. 47 do Código Civil), o que enseja sua não aceitação. Porém, a título de elucidação das indagações, discorreremos sobre os trazidos.

O Anexo I do Edital assim prevê:

- A rede credenciada **mínima** deve conter os seguintes estabelecimentos, de abrangência nacional, em até 30 dias da assinatura do Contrato:

1- Rede Carrefour 2- Rede Pão de Açúcar 3- Rede Assaí Atacadista 4- Rede Comercial Esperança Atacadista 5- Rede Spani Atacadista 6- Rede União Supermercados 7- Rede Unisul Supermercados 8- Rede Convém Supermercados (Bragança Paulista, Atibaia e região) 9- Empório Big (Bragança Paulista) 10- Rede Mendonça Supermercados (Bragança Paulista, Atibaia e região) 11- Rede Guarani Supermercados (Amparo e região) 12- Rede Daolio Supermercados (Amparo e Região)

Da leitura, observa-se que nada obsta sua disposição, visto que objetiva proporcionar aos empregados públicos beneficiados uma rede mínima para a aquisição dos gêneros alimentícios, evitando a concentração de mercado em poucos estabelecimentos. Sendo assim, privilegiou-se a rede existente regional e nacional - cujas filiais são as mais presentes - no padrão elementar a ser esperado de uma empresa especializada no ramo de cartões-alimentação, visto que é Princípio básico o da Proposta Mais vantajosa (art. 3.º da Lei 8.666/1993).

Conforme os julgados do Tribunal de Contas da União colacionados pelo próprio Impugnante, compreende-se que ao contrário do que alega, este Edital é plenamente consonante com sua jurisprudência. Vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

## **Acórdão 3513/2011 - Primeira Câmara**

A exigência do Banco Central do Brasil quanto à **apresentação prévia da rede credenciada** vai de encontro às determinações do Tribunal (...) De fato, a precisa análise promovida nos autos deixou transparecer a presença das irregularidades apontadas pela representante, em especial **aquela que exige, na habilitação, a apresentação da relação de estabelecimentos em conjunto com a proposta (...) a exigência de comprovar, ainda na fase de habilitação/classificação de propostas, que a licitante possui rede credenciada** de oficinas multimarcas/centros automotivos/concessionárias e distribuidoras de autopeças e pneus, bem como rede credenciada de postos de combustível de bandeira, por ser restritiva à competitividade, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (Destacamos)

## **Ata 46/2010 – Plenário**

### **Sessão 24/11/2010**

(...) **a exigência de comprovar, ainda na fase de habilitação/classificação de propostas, que a licitante possui rede credenciada de oficinas multimarcas/centros automotivos/concessionárias e distribuidoras de autopeças e pneus, bem como rede credenciada de postos de combustível de bandeira, por ser restritiva à competitividade, contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;**  
(...)

**9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada APENAS NA FASE DE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

**CONTRATAÇÃO, COM ESTABELECIMENTO DE UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A VENCEDORA DO CERTAME CREDENCIE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DAS LOCALIDADES ONDE OS FUNCIONÁRIOS DA ESTATAL ESTEJAM LOTADOS;**

(Destacamos: negrito e caixa alta)

## **Acórdão 2581/2010 - Plenário**

9.3. determinar ao Sesc/SP, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (princípio da isonomia), que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, **faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do Sesc/SP apenas na fase de contratação, com estabelecimento de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas;**

(Destacamos)

## **Acórdão 842/2010 – Plenário. Dou 07/05/2010.**

(...) deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de **comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante**, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia.

(Destacamos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

**O Edital NÃO faz exigência de apresentação PRÉVIA de rede credenciada, e muito menos exige a necessidade desta documentação em qualificação técnica.** Ao contrário, e de acordo com a jurisprudência, **condiciona seu credenciamento para DEPOIS da assinatura do contrato, em até 30 dias**, conforme se observa na redação de seu Anexo I:

A rede credenciada mínima deve conter os seguintes estabelecimentos, de abrangência nacional, **EM ATÉ 30 DIAS DA ASSINATURA DO CONTRATO:**  
(Destacamos)

Sendo assim, o Edital em análise atende em perfeição ao decidido pelo Tribunal de Contas da União, que sugere “a comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de prazo” tal qual previsto.

Em consonância, ainda, com a Súmula 15 do Tribunal de Contas Paulista, **este Edital não faz qualquer exigência prévia de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Esta disposição vai ao encontro da Lei 14.441/2022, que tem por finalidade propiciar aos beneficiários maior oferta de serviços, por isso as exigências de seu artigo 3.º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

(...)

A fundamentação desta regra pode ser encontrada em sua Exposição de Motivos, que tem por objetivo “o empregado como maior beneficiário deste tipo de contratação”:

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. **Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política**, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

(Destacamos)

Sendo assim, o Edital não cerceia a competitividade; muito pelo contrário, privilegia o Princípio da Eficiência ao garantir aos seus beneficiados a melhor amplitude de ofertas comerciais, com prazo para a adequação do Licitante vencedor APÓS a assinatura do Contrato, corolário à finalidade determinada pela Lei 14.442/2022 e pela jurisprudência trazida.

Em conclusão, nesta análise jurídica dentro da Legalidade, os argumentos da Impugnante mostram-se improcedentes, tendo em vista que não há nada que obstaculize o Certame.

É o Parecer.

Pinhalzinho, 16 de maio de 2023.

**Franco Emmerich Paula de Castro**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB-SP: 256.713**